



Câmara Municipal de Assis

Libera em
24/09/01

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
 e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI Nº 111 /2001

AS COMISSÕES PERMANENTES

Constit. Justiça e Redação
 Saúde, Edif. Cultura, Paz, e Jus.
 Oramento, Finanças e Cont.
 Câmara Municipal de Assis, 24/09/01
 Chefe do Departamento do Legislativo

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTO-TÁXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS NOS TERMOS DO ART. 107 E 135, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

- Artigo 1º -** O serviço de Moto-Táxi no município de Assis, destinado ao transporte individual de passageiros e entrega, obedecerá aos critérios estabelecidos por esta Lei.
- Artigo 2º -** O serviço de moto-taxi deverá ser explorado por empresas e/ou cooperativas legalmente constituídas na atividade de prestação de serviço, mediante autorização municipal, cada qual com uma cor definida na expedição de alvará de funcionamento, expedido pelo Setor competente da Prefeitura Municipal de Assis, devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipal, as quais poderão funcionar ininterruptamente.
- § 1º -** As empresas e/ou cooperativas deverão manter dependências adequadas com banheiros, estacionamento, secretária e telefone próprio ou locado para atendimento da população, sendo vedado a utilização de estacionamentos e telefones públicos.
- § 2º -** Os condutores deverão estar inscritos como autônomos na Prefeitura Municipal de Assis e, juntamente com os veículos, obter autorização junto ao Departamento Municipal de Trânsito, para exercer a atividade instituída por esta Lei.
- § 3º -** As empresas e/ou cooperativas e os mototaxistas deverão firmar contrato de seguro, distinto do DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores da Vias Terrestres, sob pena da não expedição do alvará de funcionamento. A apólice de seguro será efetuada por motocicleta e



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 03
Proc. 12.121
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

deverá abranger o condutor e o passageiro, tendo como benefício obrigatório a incapacidade temporária por acidente, invalidez permanente por acidente e morte por acidente.

Artigo 3º -

O serviço de moto-táxi será prestado por motocicletas, com potência mínima de 125 cilindradas e máxima de 250 cilindradas, não podendo ser de uso misto (tipo cidade/campo) ficando proibida a utilização de similares na prestação desse serviço, especialmente motonetas e triciclos.

CAPÍTULO II – Dos Requisitos e Regras

Artigo 4º -

O número máximo de motociclistas que realizarão os serviços de moto-táxi de Assis será limitado a 02 (duas) motocicletas para cada 1.000 (um mil) habitantes, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE-Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Artigo 5º -

As motocicletas deverão ficar estacionadas no interior das empresas e/ ou cooperativas, em local de acesso público, não podendo permanecer junto às guias e sarjetas no leito das vias.

Artigo 6º -

Os profissionais que exercem a atividade de mototaxista somente poderão apanhar os passageiros fora dos pontos de paradas oficiais de moto-táxi, quando solicitados pelos próprios passageiros.

Artigo 7º -

As autorizações para a prática do serviço instituído por esta Lei e conseqüente expedição do alvará de licença, além do cumprimento de todas as normas do Código de Trânsito Brasileiro, será de competência da Prefeitura Municipal e os condutores de mototaxi deverão atender as seguintes exigências:

- I- Comprovar a habilitação definitiva na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;
- II- Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, renováveis anualmente.
- III- Apresentar atestado de saúde, fornecido por unidades da Secretaria Municipal ou Estadual de Saúde;
- IV- Comprovar residir no município;
- V- Apresentar cédula de identidade, documentação da motocicleta, licenciada no Município, na categoria aluguel e duas (02) fotos 3x4,



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 04
Proc. 326/03
residente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

- VI- Comprovar participação em curso de treinamento de direção expedida por órgão credenciado junto ao Denatran, Detran ou Ciretran.
- VII- Apresentar comprovante de aprovação de vistoria técnica, quanto às condições de uso da motocicleta, realizados pela CIRETRAN, renovável semestralmente, para verificação específica quanto às condições gerais de segurança (equipamentos obrigatórios e segurança veicular), independentemente de vistoria exigida por ocasião do licenciamento.

Artigo 8º -

As motocicletas destinadas aos serviços descritos nesta Lei, além de atender as exigências do Código Brasileiro de Trânsito e legislação correlata, deverão atender o que segue:

- I- Pertencer à Empresa e/ou Cooperativa ou ainda ao titular cooperado e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II- Estar licenciada e registrada na CIRETRAN desse Município, como motocicleta de aluguel e com placa vermelha;
- III- Estar com vistoria técnica atualizada quanto as condições de uso da motocicleta, realizada pela CIRETRAN, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses;
- IV- Possuir identificação de prestador de serviços de mototaxi como segue:
 - a) – Capa do banco na cor laranja;
 - b) – Rabeta quadriculada (0,06m x 0,06m) nas cores branca e laranja, sendo a branca em película refletiva Flat Top;
- V- Apresentar os equipamentos originais de fábrica, como pára-lamas dianteiro e traseiro, laterais e rabeta, equipamentos de sinalização e espelhos retrovisores, além de possuir protetor dianteiro, tipo “mata-cachorro”, protetor de escapamento anti-queimadura, alça de segurança, na qual o passageiro possa se segurar e escapamento com nível e emissão de ruídos compatível com as normas vigentes.

Artigo 9º -

Além do cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro, os mototaxistas deverão obedecer o seguinte:

- I- Dirigir a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;
- II- Não ultrapassar a velocidade máxima permitida ao perímetro urbano;
- III- Não efetuar arrancadas bruscas que propiciem acidentes;
- IV- Utilizar e fazer o passageiro utilizar os equipamentos exigidos por Lei;



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 05
Proc. 136/01
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

- V- Dispor de dois (02) capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;
- VI- Transportar toucas descartáveis para uso de passageiro;
- VII- Conduzir somente um passageiro em cada viagem;
- VIII- Manter o farol aceso, mesmo durante o dia, quando em circulação pela via pública;
- IX- Trabalhar uniformemente trajado, sendo o traje obrigatoriamente constituído de: capacete (conforme § 1º deste artigo), calça comprida, camiseta, colete com faixa fluorescente e identificação do motociclista e da empresa/cooperativa e crachá de identificação pessoal do motociclista, com foto 3x4 atualizada, fornecido pela Prefeitura Municipal, contendo nome, número do alvará de inscrição e empresa ou cooperativa a que está cadastrado;
- X- Não transportar mercadorias ou bagagens que venham a comprometer a segurança do condutor, passageiro ou terceiros;

Parágrafo Único - Os capacetes deverão ser na cor laranja, com viseira transparente, atender especificação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Resoluções do Contran e conter, nas laterais externas o número da credencial do condutor no tamanho 0,06m x 0,06m e na parte traseira externa a inscrição “MOTO TAXI” com letras medindo 0,02m x 0,03m, ambos na cor branca em película refletiva FLAT TOP. – A inscrição “MOTO TAXI” deverá estar disposta de forma que a palavra “MOTO” esteja acima da palavra “TAXI”.

CAPÍTULO III – Das Sanções Administrativas

Artigo 10 - Sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, os mototaxistas ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III- suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo de aluguel;
- IV- cassação do registro do condutor,
- V – cassação da autorização

§ 1º - A pena de advertência será aplicada ao infrator primário, desde que ausente dolo ou má fé e a infração não se revista de gravidade ou potencialidade lesiva.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 06

Proc. 136.101

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

- § 2º - A multa será fixada entre R\$ 80,00 (oitenta reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizada anualmente pelo IPC – Índice de Preço ao Consumidor da FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas e será aplicada na ocorrência de falta leve ou média.
- § 3º - A suspensão das atividades será fixada entre:
- a)- 30 (trinta) dias e 180 (cento e oitenta) dias e será aplicada nos casos de faltas graves.
 - b)- por prazo indeterminado quando o mototaxista tiver sido denunciado, qualquer que seja o delito, pelo Ministério Público.
- § 4º - A cassação do registro de condutor será aplicada nos casos em que o condutor:
- a) For condenado em crime de homicídio doloso, lesão corporal dolosa, furto, roubo, receptação dolosa, estelionato, extorsão, seqüestro ou cárcere privado, extorsão mediante seqüestro, atentado violento ao pudor, estupro, formação de quadrilha ou bando, tráfico e uso de drogas, uso de documento falso, moeda falsa, resistência, desobediência, desacato e crimes contra a economia popular, no exercício da atividade de mototaxista ou em razão dela.
 - b) Agrida, moral ou fisicamente, pessoas usuárias ou não dos serviços prestados, ou agente do poder público,
 - c) For surpreendido conduzindo motocicleta de aluguel, dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício da atividade,
 - d) Incorra nas faltas graves e gravíssimas descritas no Código de Trânsito Brasileiro.
- § 5º - A cassação da autorização da empresa e/ou cooperativa será aplicada quando o proprietário ou os cooperados:
- a) Forem condenados, em sentença irrecurável, pela prática dos crimes previstos na alínea “a”, do parágrafo anterior.
 - b) Forem condenados em sentença irrecurável, em qualquer caso a pena de reclusão ou detenção, igual ou superior a 02 (dois) anos;
 - c) Forem reincidentes de falta prevista como grave, ou desde que do fato tenha havido morte ou lesão que possa ser classificada como gravíssima ao passageiro ou terceiro envolvido e o acidente tenha sido causado pelo mototaxista;
 - d) Perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica e administrativa;



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 07
Proc. 136/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

- e) Tiver decretada falência ou entrar em processo de dissolução;
- f) Paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior;
- g) Deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
- h) Descumprir reiteradamente as regulamentações contidas na presente Lei
- i) Estiver utilizando no serviço de moto-taxi, motocicleta impedida de transitar.

Artigo 11 -

Considera-se:

I – falta leve:

- a) não dar a adequada manutenção à motocicleta e seus equipamentos;
- b) não apresentar a motocicleta a empresa e/ou cooperativa em perfeitas condições de conforto, higiene e segurança;
- c) deixar de tratar com urbanidade e polidez o passageiro, o público e os agentes públicos;
- d) não dispor de toucas descartáveis para uso do passageiro;
- e) as descritas como faltas leves no Código de Trânsito Brasileiro.

II – falta média:

- a) não manter em vigor os seguros do passageiro e das motocicletas
- b) confiar a direção da motocicleta a quem não esteja devidamente credenciado;
- c) não manter as características da(s) motocicleta(s) estabelecidas pela presente lei.
- d) não apresentar periodicamente e sempre que for exigido, a(s) motocicleta(s) para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo ao mesmo assinalado;
- e) deixar de fornecer quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- f) não portar os documentos exigidos por lei, tanto de natureza pessoal quanto da(s) motocicleta(s);
- g) transportar mercadorias ou bagagens que venham a comprometer a segurança do condutor e do passageiro;
- h) deixar de trabalhar uniformemente trajado,
- i) As descritas com faltas leves no Código de Trânsito Brasileiro.

III – falta grave:

- a) confiar a direção da motocicleta à pessoa não habilitada;
- b) ingerir bebida alcoólica durante o serviço ou quando estiver próximo do momento de inicia-lo;



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 08

Proc. 136103

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

- c) conduzir e transportar passageiro sem os capacetes;
- d) conduzir passageiro em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeitos de outras substâncias entorpecentes;
- e) transportar crianças menores de sete (07) anos e mulheres em adiantado estado de gravidez,
- f) as descritas como faltas graves no Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 12 - As sanções serão aplicadas após regular procedimento administrativo, assegurada ampla defesa e o contraditório, por comissão processante especialmente designada para esse fim pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A comissão será composta por três membros, a saber:

- a) um representante do Departamento Municipal de Trânsito, que a presidirá.
- b) um representante da Polícia Civil, indicado pela Delegacia Seccional de Polícia;
- c) um representante da Polícia Militar, indicado pelo Comando do 32º Batalhão de Polícia Militar do Interior.

§ 2º - Em não havendo indicação para os integrantes das alíneas “b” e “c” do parágrafo anterior, a indicação será feita livremente pelo Prefeito Municipal.

Artigo 13 - O procedimento administrativo deverá ser instaurado no prazo máximo de quinze (15) dias após a ciência da irregularidade pela Prefeitura Municipal e concluído em trinta (30) dias após iniciado, prorrogável por um vez, desde que em pedido fundamentado feito pela Comissão ao Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 14 - Recebida a notícia de infração que justifique a instauração do procedimento, será ela encaminhada à Comissão para:

- a) elaborar portaria, com a descrição do fato e sua adequação típica;
- b) notificar o infrator, facultando-lhe o exercício da ampla defesa;
- c) instruir o procedimento com os elementos de convicção que entender conveniente, dentre os quais juntada de documentos e oitiva de testemunhas;
- d) ouvir o infrator, abrindo-se, a seguir, oportunidade para indicação de provas de seu interesse que serão deferidas, desde que pertinentes;
- e) abrir vista do procedimento ao acusado para apresentação de suas alegações, no prazo máximo de três (3) dias úteis;



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 09
Proc. 2810
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

- f) elaborar relatório conclusivo, decidindo a respeito do noticiado, analisando as provas coligidas e aplicando a respectiva sanção.

Parágrafo Único - Da sanção aplicada caberá recurso, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ao Prefeito Municipal, que deverá decidir fundamentadamente.

CAPÍTULO IV – Disposições Finais e Transitórias

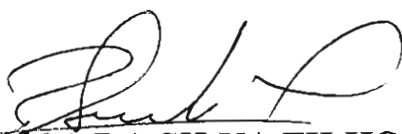
Artigo 15 - Quando da expedição das autorizações iniciais e havendo maior número de inscritos do que vagas, serão elas concedidas aos interessados através de sorteio.

Artigo 16 - As tarifas dos serviços de motocicletas de aluguel serão estabelecidas e fixadas através de decreto do Poder Executivo Municipal, sendo que as alterações das mesmas entrarão em vigor após trinta (30) dias de sua publicação.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 18 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 3.754, de 27/11/1998 do Poder Executivo e 246 de 15/06/2000 da Câmara Municipal de Assis.

SALA DAS SESSÕES, EM 20 DE SETEMBRO DE 2.001


JOÃO ROSA DA SILVA FILHO
Vereador P.F.L.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 10

Proc. 136105

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.net.com.br - ASSIS - SP

JUSTIFICATIVA

O incluso Projeto de Lei nº 111/2001, que dispõe sobre a criação do serviço de Moto-Taxi no âmbito do município de Assis, nos termos dos Artigos 107 e 135, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, que ora encaminhamos para a apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal, é resultante de estudos por parte deste vereador com alguns prestadores de serviço de moto-táxi e, se elaborou em atendimento à legislação vigente.

A apresentação deste projeto tem como finalidade a segurança, a confiabilidade, a moralização, a higiene e o conforto tanto para o profissional que irá executar o serviço de moto-táxi, quanto para o passageiro (usuário) que irá utilizá-lo.

Dentre as várias alterações, estamos propondo a padronização dos capacetes e do assento das motocicletas na cor laranja, acreditando que tal medida irá dificultar a ação clandestina e delituosa que alguns condutores vem praticando, principalmente no tocante ao tráfico e uso de drogas, furtos, roubos etc..

A aprovação, pelos Senhores Vereadores, do Projeto de Lei em pauta é de suma importância para o pleno desenvolvimento do nosso município, visto que se reveste de grande alcance social, pois irá fornecer um transporte digno e eficaz, que a própria comunidade aprovou, bem como, continuará oferecendo empregos aos motociclistas sérios e honestos.



JOÃO ROSA DA SILVA FILHO

Vereador P.F.L.



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º 11

Proc. 136101

Presidente

LEI Nº 3.754, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.998.

| | |
|--------------------------------|----------|
| Municipal de Assis | |
| DEPARTAMENTO DE DOCUMENTOS | |
| Nº 2034 | 30/11/98 |
| <i>[Handwritten signature]</i> | |
| Responsável | |

Dispõe sobre o serviço público Municipal de transporte individual de passageiros, denominado Moto-Táxi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Da Instituição e da Competência

Art. 1º - *Fica regulamentado, no âmbito do Município de Assis, o serviço público Municipal de transporte individual de passageiros, denominado Moto-Táxi.*

Art. 2º - *O serviço de Moto-Táxi será prestado por motocicletas, com potência mínima de 100 c.c. e máxima de 250 c.c. cilindradas.*

Parágrafo Único - *Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação desse serviço, especialmente motonetas, triciclos e quadriciclos.*

Art. 3º - *O serviço de Moto-Táxi deverá ser executado por Empresas ou cooperativas, e, que se utilizem, exclusivamente, de motocicletas, mediante autorização municipal.*

Art. 4º - *A autorização Municipal será pessoal, intransferível e concedida pela Prefeitura Municipal, a título precário, com validade máxima de 01 (um) ano, prorrogável por igual período de tempo, desde que preenchidas as condições desta Lei.*

Art. 5º - *O número de veículos que irão explorar o serviço de Moto-Táxi, será 3 (três) motocicletas para cada 1.000 (hum mil) habitantes, de acordo com os dados do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.*

Parágrafo Único - *Quando da expedição das Licenças iniciais e havendo maior número de inscritos do que vagas, as Licenças serão concedidas aos interessados através de sorteio.*

[Handwritten signature]



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

| | |
|------------|--------|
| Fls. n.º | 12 |
| Proc. | 136101 |
| Presidente | |

Lei nº 3.754/98.....fls. 02

- Art. 6º -** A Empresa ou Cooperativa que tiver suas atividades encerradas ou interrompidas por qualquer motivo, especialmente por não observar a presente Lei, terá seu Alvará de Funcionamento cancelado pela municipalidade.
- Art. 7º -** O condutor deverá possuir a motocicleta registrada em seu nome, quando cooperado, ou, em nome da Empresa de transportes, à qual estiver empregado.
- Art. 8º -** Ao contratar um condutor, a Empresa ficará obrigada a identificá-lo com um crachá.
- § 1º -** O crachá deverá conter o nome da empresa contratante e do condutor contratado, bem como a foto do condutor.
- § 2º -** O afastamento do condutor, por qualquer motivo, implicará no recolhimento imediato do seu crachá.
- Art. 9º -** O condutor de Moto-Táxi deverá usar calça comprida, camisa ou camiseta com manga, colete e crachá.
- § 1º -** O uso do colete será para todos os condutores e deverá ter logotipo com nome e telefone da Empresa prestadora do serviço de Moto-Táxi.
- § 2º -** O número de identificação da agência do condutor da motocicleta será inscrito nesse colete.

Do Curso de Formação do Condutor

- Art. 10 -** O curso de Formação de Condutor de Moto-Táxi será ministrado pela Associação dos Mototaxistas, através de técnicos habilitados, e será composto das seguintes matérias:

- I - Regras gerais de Circulação;
- II - Legislação de Trânsito;
- III - Sinalização de Trânsito;
- IV - Direção Defensiva;
- V - Primeiros socorros;
- VI - Psicologia de Trânsito.



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^{ma} "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º 13

Proc. 136101

Presidente

Lei nº 3.754/98.....fls. 03

Art. 11 - O curso de formação terá a duração mínima de 20 (vinte) horas-aula, sendo:

I - Regras gerais de circulação, com 2(duas) horas-aula;

II - Legislação de Trânsito, com 4(quatro) horas-aula;

III - Sinalização de trânsito, com 2 (duas) horas-aula;

IV - Direção defensiva, com 8 (oito) horas-aula;

V - Primeiros socorros, com 2 (duas) horas-aula;

VI - Psicologia de Trânsito, com 2 (duas) horas-aula.

Parágrafo Único - Será considerado aprovado o candidato, que obtiver a nota mínima de 06 (seis) pontos, em cada matéria.

Art. 12 - O Certificado de conclusão do Curso de Formação de Condutor de Moto-Táxi será conferido pela Associação dos Mototaxistas.

Do Seguro de Vida dos Passageiros

Art. 13 - A indenização ao passageiro, vítima de acidentes de trânsito, será coberta pelo Seguro Obrigatório (D.P.V.A.T. - Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), e/ou seguro facultativo.

Da Habilitação

Art. 14 - Para habilitar-se, como condutor do serviço de Moto-Táxi, o interessado deverá:

I - Ser habilitado na categoria "A" por mais de 1 (um) ano;

II - Possuir o Curso de Formação de Condutor de Veículos Prestadores de Serviços de Moto-Táxi;

III - Estar vinculado às Empresas ou Cooperativas prestadoras deste serviço e não às Empresas de ônibus ou de táxi;

IV - Não possuir antecedentes criminais;

V - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada por laudo médico, renovável anualmente.

Art. 15 - As Empresas ou Cooperativas para explorar o serviço de Moto-Táxi deverão:



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^{ma} "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

| | |
|------------|--------|
| Fls. n.º | 44 |
| Proc. | 006/01 |
| Presidente | |

Lei nº 3.754/98.....fls. 04

- I - comprovar que não sofreram execução civil, nos últimos 5 (cinco) anos, nesta Comarca;*
- II - comprovar que não pediram concordatas, que não são falidas e não reabilitadas;*
- III - apresentar Certidão Negativa de Débito do INSS e Certificado de Regularidade do FGTS, quando houver empregado.*

Do Credenciamento

Art. 16 - *O credenciamento do condutor, para fins de prestação de serviços de Moto-Táxi está condicionado às seguintes formalidades:*

- I - Comprovar que está vinculado com as Empresas ou Cooperativas prestadoras de serviços de Moto-Táxi, mediante cópia do respectivo contrato;*
- II - Comprovar sua inscrição no Cadastro de Profissionais Autônomos, como condutor, na Prefeitura Municipal;*
- III - Cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;*
- IV - Cópia do Certificado de Registro do Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;*
- V - Cópia do Certificado do Curso de Formação de Condutor de Moto-Táxi;*
- VI - Cópia do comprovante do pagamento do Seguro Obrigatório (D.P.V.A.T. - Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres).*

Art. 17 - *O credenciamento das Empresas, para fins de prestação de serviços de Moto-Táxi, será feito mediante:*

- I - Contrato Social, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;*
- II - Comprovação de possuir motocicleta em seu nome, salvo se contratar condutores autônomos proprietários dessa espécie de veículos;*
- III - Comprovante de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Ministério da Fazenda ou Cartão de Identificação de Contribuintes, de acordo com o tipo jurídico da Empresa;*



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º 15
Proc. 186/01
Presidente

Lei nº 3.754/98.....fls. 05

IV - Comprovante de inscrição de Contribuinte Individual na Previdência Social, relativo ao titular, aos sócios e/ou empregados;

V - Ter suas dependências e instalações compatíveis com o atendimento ao público;

VI - Possuir estacionamento próprio para as motocicletas vinculadas a Empresas ou Cooperativas, não podendo, em hipótese alguma, as motos permanecer nas guias.

Parágrafo Único - *Se a Empresa for proprietária de motocicletas, o seu condutor deverá ser registrado em Carteira de Trabalho e portar crachá de identificação, como seu empregado.*

Art. 18 - *A motocicleta empregada no serviço de Moto-Táxi deverá:*

I - Estar registrada e licenciada em nome da Empresa ou do seu condutor autônomo vinculado;

II - Possuir cilindrada entre 100 c.c. (cem centímetros cúbicos) e 250 c.c. (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos);

III - Estar registrada na categoria de aluguel;

IV - Possuir identificação visivelmente aposta no tanque do veículo em ambos os lados, através de pintura ou adesivo, devendo possuir 40 centímetros de comprimento por 8 centímetros de altura, na cor amarela, ter a palavra Moto-Taxi, medindo 6 centímetros de altura, na cor preta, e possuir o número de matrícula expedido pela Prefeitura.

Do Alvará de Funcionamento

Art. 19 - *O Alvará de Funcionamento de exploração do serviço de Moto-Táxi para as Empresas será expedido privativamente pela Prefeitura Municipal, mediante:*

I - Permissão da Prefeitura, através de requerimento, dirigido ao Prefeito Municipal de Assis, solicitando Alvará;

II - Contrato Social, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

III - Ficha de Inscrição de Cadastro de Contribuintes no Ministério da Fazenda, ou Cartão de Contribuinte, conforme o seu tipo jurídico;



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

| | |
|------------|--------|
| Fls. n.º | 36 |
| Proc. | 136101 |
| Presidente | |

Lei nº 3.754/98.....fls. 06

IV - Comprovante de Inscrição de Contribuinte Individual na Previdência Social, relativo ao titular, aos sócios ou empregados condutores;

V - Comprovante de residência do titular, dos sócios e dos empregados condutores, se houver;

VI - Comprovante de pagamento ISS;

VII - Certidão Negativa de Imóvel;

VIII - Croqui de localização do imóvel;

IX - Cópia do RG, CPF do titular e/ou dos sócios e CGC da empresa;

X - Cópia do CRV/CRLV dos veículos, comprovando o pagamento do Seguro Obrigatório D.P.V.A.T. - Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres;

XI - Cópia da CNH dos condutores autônomos e/ou dos empregados condutores da Empresa, se houver;

XII - Cópia do Curso de Formação de Condutor de Moto-Táxi dos condutores-autônomos e/ou dos empregados condutores da empresa, se houver;

XIII - Cópia da Carteira de Trabalho dos empregados-condutores da Empresa, se houver;

XIV - Cópia do comprovante de vínculo contratual dos condutores autônomos com a Empresa;

XV - Laudo de vistoria das motocicletas, expedido pela Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN local;

XVI - Certidões de Justiça Eleitoral, Civil e Criminal sobre as exigências dos Artigos 14 e 15 desta Lei.

Art. 20 - *A Empresa de posse do Alvará de Funcionamento estará plenamente autorizada a explorar o serviço de Moto-Táxi.*

Parágrafo Único - *O Alvará de Funcionamento deverá ser afixado em local visível, de fácil leitura, no recinto do estabelecimento.*

Art. 21 - *O Alvará de Funcionamento terá validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado no vencimento.*

Dos Deveres

Art. 22 - *O condutor para a prestação do serviço de Moto-Táxi, deverá:*



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^{ma} "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º 14
Proc. 06101
Presidente

Lei nº 3.754/98.....fls. 07

- I - Dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro e do trânsito;*
- II - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;*
- III - Portar-se e trajar-se adequadamente;*
- IV - Dirigir a motocicleta dentro da velocidade regulamentar prevista no CTB, Código de Trânsito Brasileiro;*
- V - Portar o crachá de identificação da Empresa, durante o período de trabalho;*
- VI - Ter sido aprovado no Curso de Formação de Condutor de Moto-Táxi, reciclagem, aperfeiçoamento e palestra;*
- VII - Manter a moto e o capacete de passageiros em perfeitas condições de higiene e limpeza e/ou oferecer toca protetora descartável.*

Art. 23 - *São deveres do titular e dos sócios da Empresa:*

- I - Tratar os interessados em seu serviço com atenção e urbanidade;*
- II - Portar-se de maneira conveniente no recinto do estabelecimento;*
- III - Fiscalizar e orientar seus empregados e condutores autônomos;*
- IV - Ressarcir os passageiros e os poderes públicos dos danos e prejuízos, que lhes derem causa, por ação ou omissão dos condutores;*
- V - Desempenhar com zelo e presteza os negócios de seu cargo;*
- VI - Guardar sigilo profissional;*
- VII - Afixar, em local visível e de fácil leitura, o Alvará de Funcionamento da Empresa;*
- VIII - Firmar contrato de seguro coletivo de passageiros das motocicletas além do seguro obrigatório.*

Das Proibições

Art. 24 - *É proibido aos condutores de Moto-Táxi:*

- I - Cobrar acima da tabela da tarifa instituída pela Prefeitura Municipal;*
- II - Transportar mais de um passageiro;*
- III - Dirigir a moto com defeito em qualquer dos equipamentos obrigatórios ou com a falta deles;*



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^a "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º 38
Proc. 125/01
Presidente

Lei nº 3.754/98.....fls. 08

IV - Dirigir em velocidade superior a 40 Km/h, quando estiver transportando passageiros;

V - Dirigir sem o crachá e o colete de identificação;

VI - Utilizar o veículo para prática de crimes;

VII - Estacionar afastado da guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

VIII - Estacionar a moto em pontos oficiais de táxi, ônibus, circulares, Estação Rodoviária, e nos locais para motos particulares na Avenida Rui Barbosa e em frente às escolas, por um período não superior a 15 (quinze) minutos.

Dos Direitos

Art. 25 - São direitos dos condutores de Moto-Táxi:

I - Exercer, com liberdade, suas funções na defesa das incumbências que lhe foram atribuídas, nada impedindo o desempenho de outras atividades;

II - Não ser punido sem prévia sindicância administrativa, sendo-lhe assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa;

III - Denunciar aos órgãos competentes (Prefeitura Municipal e Delegacia de Trânsito), o exercício ilegal da exploração de Moto-Táxi por outro condutor ou elementos alheios à categoria;

IV - Exercer sua atividade profissional, vinculado a Empresa ou Cooperativa;

V - Apresentar sugestões, opiniões e críticas construtivas, visando melhorar a prestação de serviço à comunidade;

VI - Representar, junto às autoridades constituídas, contra funcionários ou policiais, que no desempenho de seus cargos e das funções, que lhes competem, praticarem atos que, por sua natureza excedam os seus deveres e prejudiquem material ou moralmente o condutor.

Das Penalidades e Suas Aplicações

Art. 26 - São penalidades aplicadas aos condutores de Moto-Táxi:

I - Repreensão escrita;

II - Multa;

III - Suspensão da atividade;

IV - Cassação do crachá.

23



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º 39

Proc. 136103

Presidente

Lei nº 3.754/98.....fls. 09

Art. 27 - A penalidade de repreensão escrita será aplicada pelo órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal, quando o condutor infringir o dispositivo no Artigo 22, Incisos II, III e VII.

Parágrafo Único - Na hipótese de o infrator se recusar a assinar a repreensão escrita, o documento deverá ter a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 28 - A penalidade de multa será aplicada pelos órgãos de trânsito, quando o condutor infringir dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e do Regulamento do Código de Trânsito Brasileiro - RCTB.

Art. 29 - Será aplicada a pena de suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias ao condutor que:

I - Reincidir na penalidade de repreensão, no período de 1 (um) ano;

II - Infringir o Artigo 22, Incisos II, III e VI e Artigo 24, Inciso V.

Art. 30 - A penalidade de cassação do crachá será aplicada quando o condutor:

I - Reincidir na pena de suspensão no período de 1 (um) ano;

II - Infringir o Artigo 24, Incisos I, VI, IX;

III - Praticar atos de improbidade, contra a fé pública, contra o patrimônio, ou contra a administração pública ou privada, previstos no Código Penal;

IV - For condenado em sentença irrecorrível em qualquer caso a pena de reclusão ou de detenção igual ou superior a 2 (dois) anos.

Art. 31 - A pena de repreensão ao titular ou sócio da entidade, dar-se-á quando infringir o Artigo 23, Incisos I, II, V, VI.

Art. 32 - A penalidade de suspensão da Empresa, de 10 (dez) dias a 90 (noventa) dias, será aplicada à Empresa, quando:

I - Reincidir na penalidade de repreensão, no período de 01 (um) ano;

II - Infringir o disposto no Artigo 23, Incisos IV, VII e VIII.



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^a "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

| |
|---------------------|
| Fls. n.º <u>20</u> |
| Proc. <u>139101</u> |
| Presidente |

Lei nº 3.754/98.....fls. 10

- Art. 33 -** *A penalidade de cassação do Alvará de Funcionamento da Empresa será aplicada quando o proprietário ou os sócios:*
- I - Forem condenados, em sentença irrecorrível, pela prática dos crimes previstos nos Títulos I, X e XI, da parte especial do Código Penal;*
- II - Forem condenados em sentença irrecorrível, em qualquer caso à pena de reclusão ou de detenção, igual ou superior a 02 (dois) anos.*
- Art. 34 -** *Será instaurada sindicância administrativa pela Prefeitura Municipal para apuração das infrações cometidas pelos condutores ou proprietários e/ou sócios de Empresas assegurando-se lhes o direito do contraditório e de ampla defesa.*
- Art. 35 -** *Compete ao Prefeito Municipal aplicar as penalidades previstas nesta Lei, ou órgão Municipal que ele indicar, por meio de Decreto, com exceção daquelas resultantes ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB e do Regulamento do Código de Trânsito Brasileiro - RCTB.*

Das Disposições Gerais e Transitórias

- Art. 36 -** *As tarifas dos serviços de Moto-Táxi serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, sendo que as alterações das mesmas entrarão em vigor após uma semana de sua publicação.*
- Art. 37 -** *O início da exploração do serviço de Moto-Táxi somente poderá ocorrer depois que a Empresa estiver de posse do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.*
- Art. 38 -** *Os condutores autônomos, que se inscrevem no Curso de Formação de Conductor de Moto-Táxi, receberão uma autorização provisória para exercerem essa atividade.*
- Parágrafo Único -** *O condutor, que não frequentar e não for aprovado no referido curso, terá sua autorização cassada e estará proibido de exercer essa função.*



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º 21
Proc. 136101
Presidente

Lei nº 3.754/98.....fls. 11

Art. 39 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Municipal de Trânsito, podendo os órgãos competentes baixar, através de Portarias, normas operacionais que se façam necessárias no sentido de aperfeiçoar o sistema estatuído por essa Lei.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 234, de 5 de junho de 1.997.

Prefeitura Municipal de Assis, em 27 de novembro de 1.998.

Romeu José Bolfarini
ROMEU JOSÉ BOLFARINI
PREFEITO MUNICIPAL

João Carlos Gonçalves Filho
JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

**Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos,
em 27 de novembro de 1998.**

João Carlos Gonçalves Filho
JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Praça Municipal Prof. Judith de Oliveira Garcia
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Depto. de Administração

LEI Nº 1.754, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço público Municipal de transporte individual de passageiros, denominado Moto-Táxi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Da Instituição e do Competência

Art. 1º - Fica regulamentado, no âmbito do Município de Assis, o serviço público Municipal de transporte individual de passageiros, denominado Moto-Táxi.
Art. 2º - O serviço de Moto-Táxi será prestado por motocicletas, com potência máxima de 100 c.c. e máximo de 230 c.c. cilindradas.

Parágrafo Único - Fica proibida a utilização de simulares de motocicletas na prestação deste serviço, especialmente motocicletas, triciclos e quictriciclos.

Art. 3º - O serviço de Moto-Táxi deverá ser exercido por Empresas ou cooperativas, e, que se utilizem, exclusivamente, de motocicletas, mediante autorização municipal.

Art. 4º - A autorização municipal será pessoal, intromissível e concedida pela Prefeitura Municipal, o título precário, com validade máxima de 01 (um) ano, prorrogável por igual período de tempo, desde que preenchidas as condições desta Lei.

Art. 5º - O número de veículos que irão explorar o serviço de Moto-Táxi, será 3 (três) motocicletas para cada 1.000 (hum mil) habitantes, de acordo com os dados do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo Único - Quando da expedição das Licenças iniciais e havendo maior número de inscritos do que vagas, as Licenças serão concedidas aos interessados através de sorteio.

Art. 6º - A Empresa ou Cooperativa que tiver suas atividades encerradas ou interrompidas por qualquer motivo, especialmente por não observar a presente Lei, terá seu Alvará de Funcionamento cancelado pela municipalidade.

Art. 7º - O condutor deverá possuir a motocicleta registrada em seu nome, quando cooperativa, ou, em nome da Empresa de transportes, à qual estiver empregado.

Art. 8º - Ao contratar um condutor, a Empresa ficará obrigada a silenciar o veículo com crachá. O crachá deverá conter o nome da empresa contratante e do condutor contratado, bem como a foto do condutor.

Art. 9º - O afastamento do condutor, por qualquer motivo, implicará no recolhimento imediato do seu crachá.

Art. 10º - O condutor de Moto-Táxi deverá usar calça comprida, camisa ou camiseta com mangas, calças e crachá.

Art. 11º - O uso do crachá será para todos os condutores e deverá ter logotipo com nome e telefone da Empresa prestadora do serviço de Moto-Táxi.

Art. 12º - O número de identificação do veículo do condutor da motocicleta será inscrito neste código.

Do Curso de Formação do Condutor

Art. 13º - O curso de Formação do Condutor de Moto-Táxi será ministrado pela Associação das Motociclistas, através de técnicas habilitadas, e será composto das seguintes matérias:

- I - Regras gerais de circulação;
II - Legislação de Trânsito;
III - Sinalização de Trânsito;
IV - Direção Defensiva;
V - Primeiros socorros;
VI - Psicologia de Trânsito.

Art. 14º - O curso de formação terá a duração mínima de 30 (trinta) horas-aula, sendo:

- I - Regras gerais de circulação, com 10 (dez) horas-aula;
II - Legislação de Trânsito, com 4 (quatro) horas-aula;
III - Sinalização de trânsito, com 2 (duas) horas-aula;
IV - Direção defensiva, com 8 (oito) horas-aula;
V - Primeiros socorros, com 2 (duas) horas-aula;
VI - Psicologia de Trânsito, com 2 (duas) horas-aula.

Parágrafo Único - Será considerado aprovado o candidato, que obtiver a nota mínima de 06 (seis) pontos, em cada matéria.

Art. 15º - O Certificado de conclusão do Curso de Formação de Condutor de Moto-Táxi será conferido pela Associação das Motociclistas.

Do Seguro de Vida dos Passageiros

Art. 16º - A indenização ao passageiro, vítima de acidentes de trânsito, será coberta pelo Seguro Obrigatório (D.P.V.A.T. - Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), e o seguro facultativo.

Da Habilitação

Art. 17º - Para habilitar-se, como condutor do serviço de Moto-Táxi, o interessado deverá:

- I - Ser habilitado na categoria "A" por mais de 1 (um) ano;
II - Passar o Curso de Formação de Condutor de Veículos Prestadores de Serviços de Moto-Táxi;
III - Estar vinculado às Empresas ou Cooperativas prestadoras deste serviço e não às Empresas de ônibus ou de táxi;
IV - Não possuir antecedentes criminais;

Art. 18º - I - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada por laudo médico, renovável anualmente. As Empresas ou Cooperativas para explorar o serviço de Moto-Táxi deverão:

- I - comprovar que não sofreram execução civil, nos últimos 5 (cinco) anos, neste Comércio;
II - comprovar que não sofreram condenações, que não são pagas e não restituídas;
III - apresentar Certidão Negativa de Débito do INSS e Certificado de Regularidade do FCTPS, quando houver empregado.

Do Credenciamento

Art. 19º - O credenciamento do condutor, para fins da prestação de serviços de Moto-Táxi está condicionado às seguintes formalidades:

- I - Comprovar que está vinculado com as Empresas ou Cooperativas prestadoras de serviços de Moto-Táxi, mediante cópia do respectivo contrato;
II - Comprovar sua inscrição no Cadastro de Profissionais Autônomos, como condutor, na Prefeitura Municipal;
III - Cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
IV - Cópia do Certificado de Registro do Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

Art. 20º - I - Cópia do Certificado do Curso de Formação de Condutor de Moto-Táxi;
II - Cópia do comprovante do pagamento do Seguro Obrigatório (D.P.V.A.T. - Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres).

Art. 21º - O credenciamento das Empresas, para fins de prestação de serviços de Moto-Táxi, será feito mediante:

- I - Contrato Social, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
II - Comprovação de possuir motocicleta em seu nome, salvo se contratar condutores autônomos proprietários dessas espécies de veículos;
III - Comprovação de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Ministério da Fazenda ou Cartão de Identificação de Contribuintes, de acordo com o tipo jurídico da Empresa;
IV - Comprovação de inscrição de Contribuinte Individual na Previdência Social, relativo ao titular, aos sócios ou empregados;

Art. 22º - Ter suas dependências e instalações compatíveis com o atendimento ao público.

Art. 23º - Possuir estabelecimento próprio para as motocicletas vinculadas a Empresas ou Cooperativas, não podendo, em hipótese alguma, as motos permanecer nas ruas.

Parágrafo Único - Se a Empresa for proprietária de motocicletas, o seu condutor deverá ser registrado em Carteira de Trabalho e possuir crachá de identificação, como seu empregado.

Art. 24º - A motocicleta empregada no serviço de Moto-Táxi deverá:

- I - Estar registrada e licenciada em nome da Empresa ou do seu condutor autônomo vinculado;
II - Possuir cilindrada entre 100 c.c. (um centimetro cúbico) e 250 c.c. (duzentas e cinquenta centímetros cúbicos);
III - Estar registrada na categoria de ônibus;

Art. 21 - O Alvará de Funcionamento terá validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado no vencimento.
Das Deveres

Art. 22 - O condutor para a prestação do serviço de Moto-Táxi, deverá:

- I - Dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro e do trânsito;
II - Tratar com polidez a urbanidade aos passageiros e o público;
III - Portar-se e trajar-se adequadamente;
IV - Dirigir a motocicleta dentro da velocidade regulamentar prevista no CTB, Código de Trânsito Brasileiro;

Art. 23 - São deveres do titular e dos sócios da Empresa:

- I - Tratar os interessados em seu serviço com atenção e urbanidade;
II - Portar-se de maneira conveniente no recinto do estabelecimento;
III - Fiscalizar os serviços empregados e condutores autônomos;
IV - Responder aos passageiros e ao público das dúvidas e pedidos, que lhes derem causa, por ação ou omissão dos condutores;
V - Desempenhar com zelo e prestar os negócios de seu cargo;
VI - Guardar sigilo profissional;
VII - Afilar, em local visível e de fácil acesso, o Alvará de Funcionamento da Empresa;
VIII - Ficar responsável pelo seguro coletivo de passageiros das motocicletas além do seguro obrigatório.

Das Proibições

Art. 24 - É proibido aos condutores de Moto-Táxi:

- I - Cobrar acima da tabela da tarifa instalada pela Prefeitura Municipal;
II - Transportar mais de um passageiro;
III - Dirigir a moto com defeito em qualquer dos equipamentos obrigatórios ou com a falta deles;
IV - Dirigir em velocidade superior a 40 Km/h, quando estiver transportando passageiros;
V - Dirigir sem o crachá e o colete de identificação;
VI - Utilizar o veículo para prática de crimes;
VII - Estacionar afastado do guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;
VIII - Estacionar a moto em pontos oficiais de táxi, ônibus, circulares, Estação Rotoratória, e nos locais para motos particulares na Avenida Rui Barbosa e em frente às escolas, por um período não superior a 15 (quinze) minutos.

Das Direções

Art. 25 - São direitos dos condutores de Moto-Táxi:

- I - Exercer, com liberdade, suas funções no deferido das incumbências que lhe foram atribuídas, nada impedindo o desempenho de outras atividades;
II - Não ser punido sem prévia audiência administrativa, sendo-lhe assegurado o direito de contraditório e de ampla defesa;
III - Detestar os órgãos competentes (Prefeitura Municipal e Delegacia de Trânsito), a execução legal da exploração de Moto-Táxi por outro condutor ou elemento alienado à categoria;
IV - Exercer sua atividade profissional, vinculado a Empresa ou Cooperativa;
V - Apresentar sugestões, opiniões e críticas construtivas, visando melhorar a prestação de serviço à comunidade;
VI - Representar, junto às autoridades constituídas, contra funcionários ou policiais, que no desempenho de seus cargos e das funções, que lhes competem, praticarem atos que, por sua natureza, ataquem os seus deveres e prejudiquem material ou moralmente o cidadão.

Das Penalidades e Suas Aplicações

Art. 26 - São penalidades aplicadas aos condutores de Moto-Táxi:

- I - Representação escrita;
II - Multa;
III - Suspensão da atividade;
IV - Cassação do crachá

Art. 27 - A penalidade de representação escrita será aplicada pelo órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal, quando o condutor infringir o dispositivo do Artigo 22, Incisos II, III e VII.

Art. 28 - A penalidade de multa será aplicada pelos órgãos de trânsito, quando o condutor infringir dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e do Regulamento do Código de Trânsito Brasileiro - RCTB.

Art. 29 - Será aplicada a pena de suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias ao condutor que:

- I - Reincidir na penalidade de representação, no período de 1 (um) ano;
II - Infringir o Artigo 22, Incisos II, III e VI e Artigo 24, Inciso V;
III - Reincidir na pena de suspensão de 1 (um) ano;
IV - Infringir o Artigo 24, Incisos I, VI, VII;

Art. 30 - A penalidade de cassação do crachá será aplicada quando o condutor:

- I - Probar atos de improbidade, contra a fé pública, contra o patrimônio, ou contra a administração pública ou privada, previstos no Código Penal;
II - For condenado em sentença irrevocável em qualquer caso a pena de reclusão ou de detenção igual ou superior a 2 (dois) anos.

Art. 31 - A pena de representação ao titular ou sócio da entidade, dar-se-á quando infringir o Artigo 22, Incisos I, II, I, VI.

Art. 32 - A penalidade de suspensão da Empresa, de 10 (dez) dias a 90 (noventa) dias, será aplicada à Empresa, quando:

- I - Reincidir na penalidade de representação, no período de 01 (um) ano;
II - Infringir o disposto no Artigo 23, Incisos II, VII e VIII.

Art. 33 - A penalidade de cassação do Alvará de Funcionamento da Empresa será aplicada quando o proprietário ou os sócios:

- I - Forem condenados, em sentença irrevocável, pela prática dos crimes previstos nos Títulos I, X e XI, da parte especial do Código Penal;
II - Forem condenados em sentença irrevocável, em qualquer caso à pena de reclusão ou de detenção, igual ou superior a 02 (dois) anos;

Art. 34 - Será cassada a habilitação administrativa pelo Prefeitura Municipal para aprovação das inscrições emitidas pelas condutoras ou proprietários ou sócios de Empresas assegurando-se-lhe o direito do contraditório e de ampla defesa.

Art. 35 - Compete ao Prefeito Municipal aplicar as penalidades previstas nesta Lei, ou órgão Municipal que ele indicar, por meio de Decreto, com exceção daquelas resultantes do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e do Regulamento do Código de Trânsito Brasileiro - RCTB.

Das Disposições Gerais e Transitorias

Art. 36 - As tarifas dos serviços de Moto-Táxi serão estabelecidas a fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, sendo que as alterações das mesmas entrarão em vigor após uma semana de sua publicação.

Art. 37 - O início da exploração do serviço de Moto-Táxi somente poderá ocorrer depois que a Empresa estiver de posse do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

Art. 38 - Os condutores autônomos, que se inscreverem no Curso de Formação de Condutor de Moto-Táxi, recebendo uma autorização provisória para exercerem essa atividade.

Parágrafo Único - O condutor, que não frequentar e não for aprovado no referido curso, terá sua autorização cassada e estará proibido de exercer essa função.

Art. 39 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Municipal de Trânsito, podendo os órgãos competentes baixar, através de Portaria, normas operacionais que se façam necessárias no sentido de aperfeiçoar o sistema estabelecido por esta Lei.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 234, de 5 de junho de 1.997.

Art. 42 - Prefeitura Municipal de Assis, em 27 de novembro de 1.998.

ROMEY JOSÉ BOLFARINI

PREFEITO MUNICIPAL

JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos,

em 27 de novembro de 1998.

JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 23

Proc. 23610

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

LEI Nº 246, DE 15 DE JUNHO DE 2000

(Projeto de Lei nº 35/2000, da Vereadora Maria Esmeralda N. Martins)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.754, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.998, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, DENOMINADO “MOTO-TAXI”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Artigo 31, Inciso III, da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 7º, da Lei Municipal nº 3.754/98, fica acrescido do seguinte Parágrafo Único:

“Artigo 7º -

Parágrafo Único – Em caso de financiamento, se a motocicleta não estiver em nome do condutor moto-taxista, deverá estar registrada em nome do cônjuge, do genitor ou do tutor.”

Artigo 2º - O § 2º do Artigo 8º, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se o § 3º:

“Artigo 8º -

§ 2º - O afastamento do condutor, por qualquer motivo, implicará no recolhimento imediato do seu crachá, bem como, na obrigação por parte da Empresa ou Cooperativa, de comunicar a Municipalidade através de ofício.

§ 3º - O moto-taxista que interromper a prestação do serviço, não poderá, em hipótese alguma, transferir a autorização para terceiros e a perderá, cabendo, ao Departamento Municipal de Trânsito preencher a vaga, seguindo rigorosamente a ordem de inscrição dos supostos interessados.”

Artigo 3º - O caput e os §§ do Artigo 9º, da Lei Municipal nº 3.754/98, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9º - O condutor de Moto-Taxi deverá usar calça comprida e camisa, ou camiseta personalizada, ou o colete e crachá.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 24
Proc. 136/01
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

§ 1º - O uso do colete ou camiseta personalizada, será para todos os condutores e deverá ter logotipo com nome e telefone da Empresa ou Cooperativa prestadora do serviço de Moto-Táxi.

§ 2º - O número de identificação na agência do condutor da motocicleta será inscrito no colete ou camiseta personalizada.”

Artigo 4º -

O caput do Artigo 14, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar acrescido de inciso VI , com a seguinte redação:

“Artigo 14 -

VI – Apresentar comprovante da contratação de seguro de vida em favor do passageiro.”

Artigo 5º -

Os incisos I e IV, do Artigo 18, da Lei Municipal nº 3.754/98, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 18 -

I – Estar registrada e licenciada em nome da Empresa ou de seu condutor autônomo vinculado. Estar em conformidade com o Artigo 7º desta Lei.

IV – Possuir identificação visivelmente aposta no tanque em ambos os lados, através de pintura, adesivo ou capa protetora, devendo possuir 40cm de comprimento por 8cm de altura, na cor amarela, ter a palavra “Moto-Táxi”, medindo 6cm de altura, na cor preta.”

Artigo 6º -

O artigo 19, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar acrescido de inciso VIII e Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Artigo 19 -

VIII – Croqui de localização do imóvel, bem como comprovação da existência de espaço interno de no mínimo 30m2, para estacionamento.

Parágrafo Único – Fica determinado a quantidade no total de 90 (noventa) UFIR, disposta de 45 (quarenta e cinco) UFIR para Licença de Localização e 45 (quarenta e cinco) UFIR para Licença de Fiscalização, o valor anual do Alvará de Licença para as Empresas ou Cooperativas que exerçam essa atividade, com as datas de vencimento fixadas no Código Tributário do Município.”



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 95
Proc. 13610
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Artigo 7º -

O Artigo 22, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar acrescido de inciso VIII e Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Artigo 22 -

VIII – Recusar o transporte de:

- a) – passageiro que não queira usar capacete;
- b) - passageiro com bagagem além do permitido no Parágrafo Único deste artigo;
- c) - passageiro em visível estado de embriagues alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente;
- d) – passageiro com criança no colo;
- e) – crianças com menos de 7 (sete) anos;
- f) – mulheres em adiantado estado de gravidez.

Parágrafo Único – Por bagagem permitida entende-se, para os efeitos desta Lei, aquela acondicionada em mochila ou sacola com alça e conduzida a tiracolo do passageiro.”

Artigo 8º -

O inciso V, do Artigo 24, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo no inciso VIII a expressão “**não**”:

“Artigo 24 -

V – Dirigir sem o crachá, o colete ou camiseta personalizada de identificação;

VIII – Estacionar a moto em pontos oficiais de táxi, ônibus, circulares, Estação Rodoviária, e nos locais para motos particulares na Avenida Rui Barbosa e em frente às escolas, por um período superior a 15 (quinze) minutos.”

Artigo 9º -

O inciso IV do Artigo 26, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 26 -

IV – Cassação da autorização.”



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 26

Proc. 126/05

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

- Artigo 10 -** O inciso II, do Artigo 30, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar com a seguinte redação:
- “**Artigo 30 -**
- II – Infringir o Artigo 24, Incisos I, VI e VIII.”
- Artigo 11 -** O Artigo 32, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar acrescido de inciso III, com a seguinte redação:
- “**Artigo 32**
- III – Fica estabelecida a multa de 40 (quarenta) UFIRs, às agências ou cooperativas de Moto-Taxi, nos quais forem encontradas em seu interior motocicletas que não estejam devidamente legalizadas para o serviço de Moto-Táxi.”
- Artigo 12 -** O caput do Artigo 35, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:
- “**Artigo 35 -**
- Parágrafo Único** – Caberá à Prefeitura Municipal, através do órgão competente realizar a fiscalização e aplicar a devida autuação, definida através de Decreto.”
- Artigo 13 -** Fica inserido um novo artigo após o Artigo 38, da Lei Municipal nº 3.754/98, renumerando-se os demais:
- “**Artigo 39** – Quanto a base de cálculo para o lançamento do ISS – Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza, para o regime de estimativa, fica determinado que anualmente até 30 de novembro, as Empresas ou Cooperativas informe a Prefeitura Municipal de Assis a quantidade de Moto-Táxi vinculados a ele.”
- Artigo 14 -** O Artigo 40, que recebe nova numeração, passa a vigorar com a seguinte redação:
- “**Artigo 40** – Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento Municipal de Trânsito em conjunto com a Associação dos Moto-Taxista, sendo que as decisões poderão ser inseridas de Portarias, normas operacionais que se façam necessárias no sentido de aperfeiçoar o sistema estatuído por essa Lei.”

M



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 27
Proc. 136/01
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO


RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário.
CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 15 DE JUNHO DE 2000.


ADEMIR MARCELO PEREIRA
Presidente

PUBLICADA E REGISTRADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 15 DE JUNHO DE 2000


Sonia Maria de Almeida
Diretora da Câmara



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO
 RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP. 19.802-072 - FONE/FAX (016) 332-4144
 e-mail: cmassis@cmassis.com.br - ASSIS-SP

LEI Nº 246, DE 15 DE JUNHO DE 2000

(Projeto de Lei nº 35/2000, da Vereadora Maria Emeralda N. Martins)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.754, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.998, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, DENOMINADO "MOTO-TÁXI".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Artigo 31, Inciso III, da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 7º, da Lei Municipal nº 3.754/98, fica acrescido do seguinte Parágrafo Único:

"Artigo 7º - Parágrafo Único - Em caso de financiamento, se a motocicleta não estiver em nome do condutor moto-taxista, deverá estar registrada em nome do cônjuge, do genitor ou do tutor."

Artigo 2º - O § 2º do Artigo 8º, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se o § 3º:

"Artigo 8º - § 2º - O afastamento do condutor, por qualquer motivo, implicará no recolhimento imediato do seu crachá, bem como, na obrigação por parte da Empresa ou Cooperativa, de comunicar a Municipalidade através de ofício.

§ 3º - O moto-taxista que interromper a prestação do serviço, não poderá, em hipótese alguma, transferir a autorização para terceiros e a perderá, cabendo, ao Departamento Municipal de Trânsito preencher a vaga, seguindo rigorosamente a ordem de inscrição dos supostos interessados."

Artigo 3º - O caput e os §§ do Artigo 9º, da Lei Municipal nº 3.754/98, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º - O condutor de Moto-Taxi deverá usar calça comprida e camisa, ou camiseta personalizada, ou o colete e crachá

§ 1º - O uso do colete ou camiseta personalizada, será para todos os condutores e deverá ter logotipo com nome e telefone da Empresa ou Cooperativa prestadora do serviço de Moto-Táxi.

§ 2º - O número de identificação na agência do condutor da motocicleta será inscrito no colete ou camiseta personalizada"

Artigo 4º - O caput do Artigo 14, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar acrescido de inciso VI, com a seguinte redação:

"Artigo 14 - VI - Apresentar comprovante da contratação de seguro de vida em favor do passageiro."

Artigo 5º - Os incisos I e IV, do Artigo 18, da Lei Municipal nº 3.754/98, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 18 - I - Estar registrada e licenciada em nome da Empresa ou de seu condutor autônomo vinculado. Estar em conformidade com o Artigo 7º desta Lei.

IV - Possuir identificação visivelmente aposta no tanque em ambos os lados, através de pintura, adesivo ou capa protetora, devendo possuir 40cm de comprimento por 8cm de altura, na cor amarela, ter a palavra "Moto-Táxi", medindo 6cm de altura, na cor preta."

Artigo 6º - O artigo 19, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar acrescido de inciso VIII e Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Artigo 19 - VIII - Croqui de localização do imóvel, bem como comprovação da existência de espaço interno de no mínimo 30m², para estacionamento.

Parágrafo Único - Fica determinado a quantidade no total de 90 (noventa) UFIR, disposta de 45 (quarenta e cinco) UFIR para Licença de Localização e 45 (quarenta e cinco) UFIR para Licença de Fiscalização, o valor anual do Alvará de Licença para as Empresas ou Cooperativas que exerçam essa atividade, com as datas de vencimento fixadas no Código Tributário do Município"

Artigo 7º - O Artigo 22, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar acrescido de inciso VIII e Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Artigo 22 - VIII - Recusar o transporte de:

- a) - passageiro que não queira usar capacete;
- b) - passageiro com bagagem além do permitido no Parágrafo Único deste artigo;
- c) - passageiro em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente;
- d) - passageiro com criança no colo;
- e) - crianças com menos de 7 (sete) anos;
- f) - mulheres em adiantado estado de gravidez.

Parágrafo Único - Por bagagem permitida entende-se, para os efeitos desta Lei, aquela acondicionada em mochila ou sacola com alça e conduzida a tiracolo do passageiro."

Artigo 8º - O inciso V, do Artigo 24, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo no inciso VIII a expressão "não":

"Artigo 24 - V - Dirigir sem o crachá, o colete ou camiseta personalizada de identificação;

VIII - Estacionar a moto em pontos oficiais de táxi, ônibus, circulares, Estação Rodoviária, e nos locais para motos particulares na Avenida Rui Barbosa e em frente às escolas, por um período superior a 15 (quinze) minutos."

Artigo 9º - O inciso IV do Artigo 26, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a

Artigo 10 - O inciso II, do Artigo 30, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 30 - II - Infringir o Artigo 24, Incisos I, VI e VIII"

Artigo 11 - O Artigo 32, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar acrescido de inciso III, com a seguinte redação:

"Artigo 32 - III - Fica estabelecida a multa de 40 (quarenta) UFIRs, às agências ou cooperativas de Moto-Taxi, nos quais forem encontradas em seu interior motocicletas que não estejam devidamente legalizadas para o serviço de Moto-Táxi."

Artigo 12 - O caput do Artigo 35, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

"Artigo 35 - Parágrafo Único - Caberá à Prefeitura Municipal, através do órgão competente realizar a fiscalização e aplicar a devida autuação, definida através de Decreto."

Artigo 13 - Fica inserido um novo artigo após o Artigo 38, da Lei Municipal nº 3.754/98, reenumerando-se os demais:

"Artigo 39 - Quanto a base de cálculo para o lançamento do ISS - Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza, para o regime de estimativa, fica determinado que anualmente até 30 de novembro, as Empresas ou Cooperativas informe a Prefeitura Municipal de Assis a quantidade de Moto-Táxi vinculados a ele."

Artigo 14 - O Artigo 40, que recebe nova renumeração, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 40 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento Municipal de Trânsito em conjunto com a Associação dos Moto-Taxista, sendo que as decisões poderão ser inseridas de Portários, normas operacionais que se façam necessárias no sentido de aperfeiçoar o sistema estalado por essa Lei."

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 15 DE JUNHO DE 2000.

ADEMIR MARCELO PEREIRA
 Presidente

PUBLICADA E REGISTRADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 15 DE JUNHO DE 2000

Sônia Maria de Almeida
 Diretora da Câmara



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 89
Proc. 139/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 111/2001

De iniciativa do Exmo. Sr. Vereador, João Rosa da Silva Filho

Referência: *Dispõe sobre o Serviço de Moto-Táxi no âmbito do Município de Assis, nos termos do art. 107 e 135, do Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.*

Hely Lopes Meirelles, na sua obra DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Malheiros Editores, 1998, 10ª Edição, p. 331, nos ensina:

O transporte coletivo urbano e rural, desde que se contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público de interesse local(CF, art.30, V).

Esse serviço tanto pode ser executado diretamente pela Prefeitura como por autarquia municipal, por entidade paraestatal do Município ou por empresas particulares, **mediante concessão ou permissão**, formas, estas, expressamente previstas na Constituição Federal(art. 30, V), ou, ainda, **por autorização**.(destaquei)

Neste sentido, a Lei Orgânica do Município de Assis, no seu art. 9º, IV, expressa *in verbis*:

Art. 9º - O Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I -

II -

.....

IV – organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:

a) por outorga, às suas autarquias ou entidades;

b) por delegação, a particulares, mediante **concessão, permissão ou autorização**.(destaquei)

Assim, o Projeto de Lei Nº 111/2001, que dispõe sobre o serviço de moto-taxi no âmbito do Município de Assis, mediante *autorização*, está em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Assis- LOMA, e não ofende a Lei Federal nº 8.987, de



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 30
Proc. 136/01
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

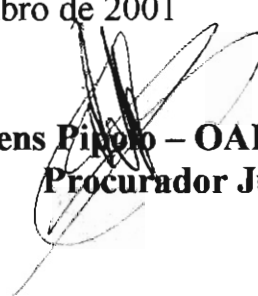
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Em face do exposto, opinamos que o Projeto de Lei nº 111/2001 seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Senhores Vereadores, nos termos regimentais.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Assis, 26 de setembro de 2001


Rubens Pigo – OAB/SP nº 74.664
Procurador Jurídico